DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 722/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118479/2012
PROTOCOLO	: 1351188
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 215/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.240,00
CONTRATADA	: EMPRESA GRÁFICA E ETIQUETAS AKATSUKA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS EM GERAL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, o procedimento licitatório efetuado na modalidade Convite n. 7/2012 (1ª fase), pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, representada pela Secretária Municipal, à época, Sra. Ledi Ferla, a formalização e o teor do contrato n. 215/2012 (2ª fase), dele decorrente, celebrado com a empresa Gráfica e Etiquetas Akatsuka Ltda, e os atos de execução de seu objeto (3ª fase).

O objeto do contrato refere-se à execução de serviços gráficos em geral.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4-ICE-12218/2014, (peça 43), se manifesta pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira no valor de R$ 99.050,00 (noventa e nove mil e cinquenta reais), contudo, opina pela ilegalidade e irregularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18432/2014 (peça 44), opinou pela

legalidade e regularidade do Convite n. 7/2012, da formalização e teor do contrato n. 215/2012, da execução financeira e pela ilegalidade e irregularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos pugnando ainda, pela aplicação de multa.

III - VOTO

Por medida de economia e celeridade processual, passo ao exame conjunto da 1ª, 2ª e 3ª fases, haja vista que já foram objeto de análise pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, estando aptas ao seu julgamento.

Verifica-se da análise dos autos, que os procedimentos para a realização da licitação e a formalização e o teor do contrato estão em consonância com a Lei Federal n. 8.666/93, e a execução financeira está em conformidade com a Lei Federal n. 4320/64, bem como, a documentação foi enviada, observando-se a IN/TC/MS n. 35/2011.

Quanto aos aditivos, verifica-se que, inobstante os percucientes e bem fundamentados entendimentos da 4ª ICE e o parecer do MPC, não se vislumbra ilegalidades e irregularidades em suas formalizações, já que foram elaborados dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 65 e seu § 1º da supracitada Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

O 1º Termo Aditivo, peça 29, prorrogou o prazo inicial do contrato por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 18/12/2012 até 16/4/2013, em razão do saldo de R$ 29.618,60 (vinte e nove mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), remanescente da dotação inicial do valor contratado, ou seja, não utilizado até então.

O 2º (segundo) Termo Aditivo, peça 39, prorrogou novamente a vigência do contrato por 150 (cento e cinquenta) dias, a partir de 17/4/2013 até 13/9/2013, também em razão do saldo contratual, ainda não utilizado.

E, o 3º (terceiro) Termo Aditivo, peça 39, prorrogou a vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, a partir de 14/9/2013 até 12/12/2013, acrescendo R$ 19.810,00 (dezenove mil, oitocentos e dez reais) ao valor contratado, representando 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicialmente contratado, assim, a execução financeira resultou em R$ 99.050,00 (noventa e nove mil e cinquenta reais).

Esse acréscimo é facultado pela regra prevista no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, não refletindo na modalidade inicial da licitação, tanto que este Tribunal já proferiu julgamento nesse sentido, no processo TC-28130/2011, e ademais, vale ressaltar o ensinamento do insigne jurista Professor Diógenes Gasparini, publicado na "*Revista Diálogo Jurídico*" n. 14, de junho/agosto/2012, que assim preleciona:

"*A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato*".

Assim, acolho, em parte, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c o art. 13, II, "a" e "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 7/2012, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, a, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do contrato n. 215/2012, celebrado com a empresa Gráfica e Etiquetas Akatsuka Ltda., inscrita no CNPJ com o n. 06.119.270/0001-00, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

3. pela **legalidade e regularidade** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos atos da execução do objeto do contrato nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 7/2012 e da formalização e teor do contrato n. 215/2012, celebrado com a empresa Gráfica e Etiquetas Akatsuka Ltda. nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADADE E REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; e declarar, também, a

LEGALIDADE E REGULARIDADE dos atos da execução do objeto do contrato nos moldes do art. 59, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 2 de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn